

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10880/031.725/90-29 Acórdão nr.: 105-9.829
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 1995
Recurso : 00.305 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1987
Recorrente : ERIEZ LTDA
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

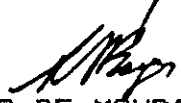
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIEZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jorge Ponsoni Anoroço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Nilton Pess.

PROCESSO NR.: 10880/031.725/90-29

RECURSO NR.: 00.305

ACORDÃO NR.: 105-9.829

RECORRENTE: ERIEZ LTDA

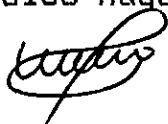
R E L A T O R I O

ERIEZ LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 54.213.160/0001-48, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 23) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, de fls. 20/1, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 07, relativo ao Pis Faturamento.

Trata-se de lançamento conseqüente de fiscalização na área do Imposto sobre Produtos Industrializados (Processo nr. 10880/031.722/90-31), que ensejou, por sua vez, exigência relativa ao Imposto de Renda (Pessoa Jurídica), lançada de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr. 10880/031.727/90-54.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal (IRPJ), - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 20/1), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



PROCESSO NR.: 10880/031.725/90-29

ACORDAO NR.: 105-9.829

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 23, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, anexas por cópia, fls. 24 a 26.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 18 de outubro de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-9.826, negar provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lopes', is written over the text 'E o relatório.'

PROCESSO NR.: 10880/031.725/90-29

ACORDÃO NR.: 105-9.829

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.686 (processo nr. 10880/031.727/90-54) nesta Câmara.

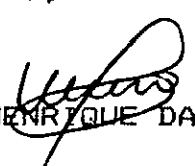
A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-9.826, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR